



PROCESSO : **2.940-8/2014**
INTERESSADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
ASSUNTO : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**
RELATOR : **VALTER ALBANO**

RAZÕES DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de análise técnica e em se tratando de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas - o que dispensa a manifestação nessa fase procedimental - passo diretamente ao julgamento das razões dos Embargos.

Sustenta o Embargante a necessidade de instauração de Representação Interna contra o ex-Secretário de Fazenda, Sr. Marcel Souza de Cursi, para apurar o descumprimento da ordem judicial que determinou ao Estado de Mato Grosso que não revertesse recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM – à conta Única do Tesouro Estadual. Por isso, pede a reconsideração do julgamento para que a matéria arguida em preliminar seja acolhida, e o processo, nesse ponto, extinto sem resolução de mérito. Alternativamente requer que conste no Acórdão a conclusão quanto a essa questão preliminar.

Sem razão o Embargante. Os motivos pelos quais não acolhi a preliminar estão explícitas no meu voto, ocasião em que, depois de analisar cuidadosamente a questão, conclui pela sua rejeição, seja porque o atual Secretário adjunto da SEFAZ afirmou que a ordem judicial vem sendo cumprida, relatando as providências adotadas pela SEFAZ, SEPLAN e PGE, inclusive os ajustes feitos no FIPLAN, seja porque a equipe técnica não forneceu elementos de auditoria para concluir que a sentença foi descumprida. Manifestei



de forma expressa no meu voto que a matéria não deve ser tratada nestas contas, mas sim nas contas da SEFAZ.

Rejeito, também, o pedido alternativo para incluir essa questão no Acórdão embargado, porque constam neste todos os elementos obrigatórios citados no artigo 80¹, da Resolução 14/07, além da referência expressa de que o Parecer 7.549/15, do Ministério Público de Contas foi acolhido em parte, o que permite ao interlocutor entender que existem opiniões expressas no parecer que não refletem o entendimento do Tribunal Pleno.

Quanto ao não acolhimento de todas as sugestões feitas pela equipe técnica, no sentido de recomendar ou impor determinações ao gestor, esclareci no meu voto que a maioria dos apontamentos tratavam de problemas decorrentes de omissões legislativas e regulamentares sobre questões administrativas, como a necessidade de realização de obras, reformas e implemento de recursos materiais e humano, para a plena e desejável realização das atribuições da SEMA nas ações de proteção e conservação do meio ambiente. Contudo, conforme conclui no meu voto, não compete a este Tribunal de Contas gerenciar e coordenar os atos de gestão, por esse motivo acolhi apenas em parte as sugestões da equipe técnica. Não há, portanto, omissão no voto ou no Acórdão sobre essas questões que foram por mim, na condição de juiz e presidente do processo, valoradas e submetidas ao julgamento do órgão máximo dessa instituição que é o Tribunal Pleno.

Por fim, alega o Embargante que houve omissão na aplicação de multas para as irregularidades descritas nos itens 8.3 e 8.4, que tratam respectivamente da admissão

1 Resolução Normativa 14/07: Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes: **I.** A exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado; **II.** O nome dos responsáveis ou interessados; **III.** A multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável; **IV.** O número do processo; **V.** A data da sessão de julgamento; **VI.** Os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiveram seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição; **VII.** Os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro presentes e do representante do Ministério Público de Contas.



de servidores não efetivos em cargos comissionados, para exercerem funções de agentes ambientais e que demandam ações com poder de polícia. No meu voto, considerei a defesa apresentada pelo gestor e, no meu juízo de valoração, converti as irregularidades em determinação e ponto de controle, o que foi acolhido pelo Tribunal Pleno, não restando qualquer omissão em relação a essa fundamentação.

A toda evidência o Embargante pretende rediscutir o julgado, inclusive com pedido expresso de retratação do julgamento o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração, cuja função é tão somente suprir omissões, eliminar obscuridades ou contradições, nos estritos limites do inciso III, do artigo 270², da Resolução Normativa 14/07, deste Tribunal de Contas, o que não foi observado na peça recursal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas e no mérito negar-lhe provimento, mantendo íntegro o Acórdão 287/15, que julgou as Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, exercício 2014.

É COMO VOTO

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR

2 Resolução Normativa 14/07: Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.